



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10384.900516/2018-80</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.455 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	C P ENGENHARIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2010

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE DCTF PARA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO FISCAL DO PMCMV. IMPOSSIBILIDADE.

É inviável a realização de opção pelo benefício fiscal do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) por meio de retificação de DCTF. Ausência de recolhimento indevido ou a maior.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº **1301-007.454**, de **15 de agosto de 2024**, prolatado no julgamento do processo **10384.901633/2017-80**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (DRJ09) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o seguinte Despacho Decisório:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 34.966.820/0001-54	<b>NOME EMPRESARIAL</b> C P ENGENHARIA LTDA
-----------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 28161.38334.270115.1.2.04-0253	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> 31/03/2010	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Pagamento Indevido ou a Maior	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10384-900.516/2018-80
---	---	---	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, somado ao valor dos pedidos de restituição.  
Valor do crédito em análise: R\$77.220,15  
Valor do crédito reconhecido: R\$400,84

**CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/10	2089	39.342,57	30/04/10

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	39.342,57	0,00	0,00	28.130,07	0,00	28.130,07	11.212,50

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 03900.97742.270115.1.3.04-7300

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

06092.00000.290115.1.3.04-8968 25142.29322.240215.1.3.04-0040 37796.64682.240415.1.3.04-7368

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

28161.38334.270115.1.2.04-0253

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/03/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
54.564,58	10.912,87	19.175,24

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Por bem sintetizar a controvérsia, adoto parte do relatório presente no acórdão recorrido:

O crédito informado é decorrente de pagamento indevido ou a maior de "IRPJ – Lucro Presumido" (código de receita 2089), referente ao pagamento efetuado em 30/04/2010, período de apuração 31/03/2010.

Na fundamentação do Despacho Decisório, consta que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por conseguinte, exige-se o valor devedor consolidado de R\$ 54.564,58, a título de débitos indevidamente compensados, acrescido de multa e juros moratórios.

A interessada teve ciência do Despacho Decisório em 15/03/2018 (f. 59).

Irresignada, em 16/04/2018 (segunda-feira), a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 5/12, na qual alega, em síntese, que:

- Em 27/01/2015 foi realizada a retificação da DCTF referente à competência de março/2010 alterando o valor de débito de IRPJ, o que originou um crédito de pagamento a maior no montante de R\$ 37.877,57.

- É imperioso destacar a subsunção da manifestação de inconformidade ao art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme expressamente previsto no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996.

- A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil independente de autorização prévia de autoridade administrativa, tendo a mesma natureza jurídica da declaração originária, conforme dispõe expressamente o art. 18 da MP nº 2.189/2001.

- A retificação das informações apresentadas na DCTF é regulamentada pelo art. 9º da Instrução Normativa nº 1.110/2010.

- Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o processamento da retificação da DCTF e homologação das compensações declaradas.

A DRJ rejeitou a Manifestação de Inconformidade, com base na seguinte fundamentação:

No caso ora em análise, embora a manifestante não tenha mencionado, a retificação da DCTF relacionada ao débito que ensejou o alegado pagamento a maior ou indevido informado na Dcomp ora em análise, é objeto do processo nº 10384.724.094/2017-59. Em razão da conexão entre a matéria tratada nos dois processos, estes são ora apensados e também julgados nesta mesma sessão de julgamento.

Em análise da manifestação de inconformidade apresentada naquele outro processo nº 10384.724.094/2017-59, este colegiado julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação das retificações das DCTF.

Foi referendado o entendimento de que não há possibilidade de realizar a opção retroativa ao sistema especial de pagamento unificado de que trata o Programa Minha Casa, Minha Vida, nem a manifestante comprovou que tenha feito a opção de modo regular pelo sistema especial de pagamento.

Tendo em vista que a retificação da DCTF que embasaria o pagamento indevido ou a maior não restou homologada, a presente manifestação de inconformidade deve ser considerada improcedente, não se reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando o seguinte:

[...]

2.2. O único ponto de conflito no presente processo é a possibilidade ou não de retificação da DCTF, com a consequente correção da opção pelos benefícios fiscais destinadas às obras do programa “Minha Casa, Minha Vida”.

[...]

### **3. DO DIREITO – DA RETIFICAÇÃO DA DCTF**

3.1. Não resta qualquer dúvida acerca da possibilidade de retificação da DCTF, independentemente a mesma de autorização prévia, possuindo a mesma natureza da declaração originária, nos termos do que dispõe o art. 18 da MP nº. 2.189/01.

3.2. Sua regulamentação encontra respaldo no disposto no art. 9º da IN nº 1.110/10.

3.3. Cabe destacar, que não há qualquer limitador quanto à opção dos benefícios fiscais pleiteados pela recorrente, em sede de DCTF retificadora, isso porque, ao promovê-la, seus efeitos são exatamente os mesmos da original.

3.4. Diante desse fato, não resta dúvida de que merece reforma a decisão originária.

É o relatório.

## **VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário foi interposto em 27/01/2022 (fls. 92), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 91), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

O direito creditório pleiteado diz respeito a suposto pagamento indevido de IRPJ de 06/2010, apurado no regime do lucro presumido. Após a constituição do referido crédito e recolhimento, a Recorrente retificou a sua DCTF, a fim de se utilizar da opção pelo benefício fiscal do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

De acordo com a DRJ, a retificação da DCTF já foi indeferida no PAF nº 10384.724.094/2017-59, aplicando o entendimento no sentido de que “não há possibilidade de realizar a opção retroativa ao sistema especial de pagamento

unificado de que trata o Programa Minha Casa, Minha Vida, nem a manifestante comprovou que tenha feito a opção de modo regular pelo sistema especial de pagamento.”

O benefício fiscal do PMCMV foi instituído pela Lei nº 12.024/2009, que passou a autorizar as construtoras, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado dos tributos “equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção”.

A IN/RFB nº 934/2009 tratou da forma de opção pelo referido benefício, da seguinte forma:

Art. 13. O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do art. 12 deverá ser feito até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 1º O pagamento de que trata o caput deve ser efetuado no código de arrecadação 1068.

§ 2º Na hipótese de o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que houverem sido recebidas as receitas recair em dia considerado não-útil, o pagamento de que trata o caput deverá ser feito no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Posteriormente, a IN/RFB nº 1.435/2013 modificou a data da opção para o 20º dia do mês seguinte:

Art. 14. O pagamento unificado do IRPJ e das contribuições na forma do art. 13 deverá ser efetuado:

I - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita; e II - no código de arrecadação (Darf) 1068.

Parágrafo único. Na hipótese de o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita recair em dia considerado não útil, o pagamento de que trata o caput deverá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Portanto, não cabe falar em opção retroativa tão somente pela retificação da DCTF, ainda mais quando a referida modificação já foi indeferida em Processo Administrativo específico.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente Redator(a)